TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itatiba

Foro de Itatiba

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Avenida Barão De Itapema, 181, Itatiba-SP - cep 13250-902

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:

1001397-54.2016.8.26.0281

Classe – Assunto:

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Fernanda Cristina de Moura Matos

Requerido:

ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Sette Carvalho

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mostrando-se dispensável a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

A preliminar arguida não merece acolhimento, pois a pretensão da parte autora é expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico. Por outro lado, se existe ou não o direito invocado, trata-se de questão inerente ao mérito da demanda e com ele será analisada. Rejeito-a, portanto.

Com relação obrigação de fazer, consistente na entrega do diploma, mister registrar que a requerida, em sua contestação, reconhece que o diploma não foi entregue tempestivamente, tanto que junta aos autos comprovante de entrega do documento em data posterior ao ajuizamento da demanda (fls. 78 e 79).

Referida entrega, também, é expressamente reconhecida pela autora (fls. 70/71).

Como consequência, nada mais há a ser apreciado em relação a esse pedido, que perdeu seu objeto.

Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Isto porque o simples inadimplemento contratual não caracteriza dano moral passível de reparação pecuniária.

A crescente complexidade das relações intersubjetivas, que se projeta para o âmbito contratual, traz consigo recorrentes e muitas vezes inevitáveis perturbações, incômodos, desprazeres, os quais decorrem exclusivamente do eventual insucesso das numerosas relações contratuais travadas diariamente.

Considera-se, assim, que tais desprazeres são inerentes ao próprio cotidiano da vida em sociedade, não havendo de se falar em ato ilícito capaz de causar dano moral e autorizar a reparação daí decorrente.

Para que se caracterize o dano moral indenizável, deve haver a prática de ato capaz de abalar a honra ou outro(s) dos chamados direitos personalíssimos, como a liberdade, a integridade física e psíquica e a igualdade. Não é o caso dos autos.

A autora relata que concluiu curso de pedagogia no ano de 2013 e que ainda não havia obtido diploma quando da propositura da ação. Em razão disso, não obteve acesso ao mercado de trabalho para exercício regular de sua profissão. Não comprova, no entanto, ter sido privada do exercício da atividade laboral pela falta de diploma.

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho:

“A existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu dano de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização” (Curso de Direito Civil volume 2, Editora Saraiva, pág. 287).

No mesmo sentido Carlos Roberto Gonçalves:

“... só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (Responsabilidade Civil, 10ª edição, página 611).

Assim, o dano moral não restou comprovado, pois a demora na emissão do diploma gera aborrecimento, mas não lesionou direito da personalidade da autora.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - ALUNA INADIMPLENTE - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PERCEBER GRATIFICAÇÃO REMUNERATÓRIA EM VIRTUDE DA NÃO ENTREGA DO DIPLOMA DE GRADUAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DA RETENÇÃO DO DIPLOMA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. "Ainda que o atraso injustificado, na entrega de diploma pela instituição de ensino, seja prática desarrazoada e potencialmente lesiva, o sucesso da pretensão indenizatória depende da prova das alegadas lesões, ônus que a lei processual civil imputa ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil" (TJ-SC - AC: 20140264528 SC 2014.026452-8 (Acórdão), Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 16/07/2014, Quarta Câmara de Direito Público Julgado).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ARTIGO 14 DO CDC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O ATO ILÍCITO. ARTIGO 186 DO CC.INEXISTÊNCIA DE CONDUTA A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ/APELANTE. ATRASO DE POUCOS MESES QUE NÃO CONFIGURA ABALO MORAL.RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DO CURSO PROTOCOLADO PELA INSTITUIÇÃO EM TEMPO HÁBIL.DEMORA NO CREDENCIAMENTO PELO CEE/PR. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO.ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. APROVAÇÃO EM Apelação Cível nº 1.469.891-4 fls. 2CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NÃO HABILITAÇÃO E ADMISSÃO AO CARGO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO.DOCUMENTO SUFICIENTE À INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO COREN/PR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - APL: 14698914 PR 1469891-4 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 15/03/2016, 7ª Câmara Cível).

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito por carência superveniente, em relação ao pedido de obrigação de fazer, e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.C.

Itatiba, 18 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA